

OS TRATADOS FRENTE AO DIREITO NACIONAL - CONSIDERAÇÕES

Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

SUMÁRIO

1. Considerações preliminares
2. A questão da posição hierárquica das normas de Direito Internacional Público Convencional
3. Algumas posições pela primazia das normas de Direito Internacional Público Convencional, no cotejo com as normas de Direito Interno (infra constitucionais)
- 3.1. A posição francesa
- 3.2. A posição italiana
- 3.3. A posição italiana
- 3.4. A posição portuguesa
- 3.5. Outras posições
4. Posições pela paridade entre as normas de Direito Internacional Público Convencional e as normas de Direito Interno
- 4.1. A posição britânica
- 4.2. A posição norte americana
- 4.3. Outros Ordenamentos
5. A posição brasileira sobre a questão
6. Breves conclusões.

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

- 1.1. A crescente integração entre os Estados, motivada por variados fatores, como a "mundialização da economia" ⁽¹⁾,

¹ Como ressaltou Louis CARTOU "Le mot <<mondialisation>> est à la mode. Mais contrairement à beaucoup de modes, il n'a rien de futile et ne fait qu'exprimer une constatation... Le fait contemporain essentiel que cette expression consacre (<<mondialisation de l'économie>>) c'est - à côté des formes traditionnelles du commerce - le développement des relations économiques par des méthodes si nouvelles, du moins employées avec une ampleur sans précédent." (Droit Fiscal International et européen - 2^e Edition - Dalloz - Paris - 1986 - p.9.).

RYLE, Gilbert - "Ludwig Wittgenstein", em: Analysis, vol. 12, 1951, reed. 1967.

SAVIGNY, Eike v. - Zum Begriff der Sprache, Reclam, Stuttgart, 1983.

SCHORSKE, Carl E. - Viena 'Fin-de-Siècle': Política e Cultura, trad. DENISE BOTTMANN, Ed. da Unicamp - Companhia de Letras, São Paulo, 1988.

SPANIOL, Werner - Filosofia e Método no Segundo Wittgenstein, Col Filosofia, Ed. Loyola, São Paulo, 1989.

WITTGENSTEIN, Ludwig J. J. - Werkausgabe, Bd. I: "Tractatus logico-philosophicus", "Tagebücher 1914 - 1916", "Philosophische Untersuchungen", Bd. V: "Das Blaue Buch", "Eine Philosophische Betrachtung (Das Braune Buch)", Suhrkamp, Frankfurt a. M., 5a. ed. 1991.

geradora de inúmeros problemas no campo jurídico (tais como o da compatibilização de princípios e o da soberania fiscal e os da equidade fiscal e neutralidade econômica do imposto nas relações internacionais); o abandono do elenco clássico de sujeitos de direito internacional, com o despotar do Homem como sujeito de direito⁽²⁾ nesse campo jurídico, fazendo surgir, inclusive, novos objetos de estudo hoje em franco desenvolvimento como o Direito Humanitário Internacional⁽³⁾, o desenvolvimento do direito de ingerência⁽⁴⁾, humanitária e

² Merecem consulta os trabalhos: a) *Os Direitos Fundamentais do Homem e o Direito Internacional Público* - Rev. Estudos Jurídicos, RGS-Brasil, nº 24/1979 - Ano XII, p. 04/18;

b) DHOMMEAUX, Jean - *Droits de l'Homme De L'universalité du droit International de l'Homme* (in *Annuaire Français de Droit International* - XXXV - 1989 - Ed. CNRS - Paris - p. 399/423);

c) MACALISTER-SMITH, Peter - *Theright to Humanitarian Assistance in International Law* (in *Revue de Droit International* - julho/setembro - 1988 - Genève - p. 211/232.

³ Vide sobre esse novo campo de estudos, o trabalho de GÉZA, Herczegh - *Development of International Humanitarian Law* (Akadémiai Kiado - Budapest - 1984) que apresenta interessante síntese da evolução desse ramo do Direito.

⁴ BATTATI, Mario - *Un Droit d'ingérence ?* - in *Revue Générale de Droit International Public* - CNRS - Paris - Tomo 95/1991/3 - p. 639/669, do qual destaco parte das conclusões: "On comprendra dès lors que le Secrétaire Général des Nations Unies ait invité les Etats à un exercice équilibré de réflexion en matière de droit ou de << devoir d'ingérence >> humanitaire. Dans son discours prononcé à Bordeaux le 22 avril à la fois prudence et audace: <<prudence parce que les principes de souveraineté ne pourraient être radicalement remis en questions sans s'ensuivre aussitôt le chaces international, audace parce que nous sommes probablement parvenus à un stade dévolution morale et psychologique de la civilisation occidentale où la violation massive et délibérée des droits de l'homme n'est plus tolérée". On comprendra aussi que tous aux qui, sur le terrain de la détresse, on sur mourir un être humain toute de secours ou parce que les secours sont arrivés trop tard, préfèrent irrévocablement l'audace à la prudence" (p. 668).

para atendimento das resoluções da ONU, com amparo no Capítulo VII da Carta de São Francisco⁽⁵⁾, sem dúvida são fatores que, ao lado de outros de menor relevo, levaram a uma sensível alteração do Direito Internacional. Diria que muitas das "dúvidas" suscitadas por HART sobre esse campo do Direito⁽⁶⁾ estão hoje superadas, ou em vias de serem ultrapassadas.

1.2. Dentro desse universo, extremamente vasto, inúmeras questões tem sido objeto de preocupação dos Doutrinadores e dos Tribunais internacionais e por vezes nacionais. Dentre essas questões foram objeto de estudo da disciplina aquelas pertinentes às relações entre o Direito Internacional Público e os Direitos Estaduais, o "Municipal Law" no sentido utilizado pelos Juristas britânicos.

Esse seguimento do Direito Internacional Público comporta, por sua vez, vários conjuntos, vários <<grupos de questões>>, no dizer de JORGE MIRANDA, mais precisamente três grupos de questões⁽⁷⁾, classificação esta de conteúdo semelhante à apresentada por MARQUES GUEDES⁽⁸⁾ podendo ser aqueles assim apresentados: 1) O primeiro seria o pertinente ao exame das teses acerca das relações entre o Direito Internacional Público e a sua "conjugação" com os

⁵ Sobre esse tópico é de se ler WECKEL, Philippe - *Le cha pitre VII, de la Charte et son application par le Conseil de Sécurité* - in *Annuaire Français de Droit International* - 1991 - CNRS - p. 166/202.

⁶ HART, Herbert L.A. - *O conceito de Direito* - Fundação Calouste Gulbenkian - 1986 (lisboa) - p. 228/253.

⁷ MIRANDA, Jorge - *Direito Internacional Público* - Lisboa - 1991 - p. 209.

⁸ MARQUES GUEDES, Armando - *Direito Internacional Público (lições)* - Lisboa - 1992 - p. 92 e segs.

"Direitos Internos". Nesse campo digladiam-se defensores do Monismo em suas variantes, desde a radical até as doutrinas representativas do Monismo moderado e as teorias Dualistas, também com variantes radicais e moderadas (vide exposição sobre essas tendências de MARQUES GUEDES (obra citada p. 93/97). Na prática, entretanto, a adoção de teorias moderadas (tendência predominante), quer monistas, quer dualistas, leva a resultados semelhantes. Tal constatação levou um grupo de Autores à adoção de teorias ditas de coordenação, com o direcionamento do esforço de elaboração doutrinária mais voltado para questões de ordem prática. Essa tendência segundo BROWNLEE "Express a preference for practice over theory, and it is to the practice that attention will be turned" ⁽⁹⁾.

Mesmo que se abrace, com convicção uma das correntes moderadas do dualismo, ou do monismo, não se pode olvidar que "La polemica tra monismo e dualismo appare oggi se non spenta quanto meno fortemente attenuata" ⁽¹⁰⁾.

É nesse sentido a lição de MARQUES GUEDES - "Na prática, adoção de uma qualquer destas orientações não conduz a resultados muito distantes dos proporcionados pela outra ou outras. Sobretudo nas variantes ditas atenuadas que são, repita-se, as mais seguidas." ⁽¹¹⁾ Essa queda da importância prática do estudo desse campo fez com que tal não integrasse a definição do trabalho monográfico.

⁹ BROWNLEE, Jan - *Principles of Public International Law* - Clarendon Press - Oxford - 3rd Ed. - 1984 - p. 36.

¹⁰ GIULIANO, Mario; TREVES, Tullio - *Diritto Internazionale*, I - 2ª Ed. - (Milano) - Dott. A. Giuffrè Editore - 1983 - p. 621.

¹¹ MARQUES GUEDES, Armando - *Obra citada*, p. 96.

1.3. O segundo grande "grupo de questões" tem como objeto os mecanismos que possibilitam a aplicação das normas e regras de Direito Internacional Público no campo do Direito Interno e, reciprocamente, das deste no do Direito Internacional Público" ⁽¹²⁾. Os temas nele inseridos são, sem dúvida, de grande interesse. Optou-se nesse trabalho, todavia, pela abordagem do terceiro grupo de questões, aquele pertinente ao exame da posição hierárquica das normas de Direito Internacional Público recebidas pelos Ordenamentos Jurídicos Estaduais. No estudo dessas questões ter-se-á que distinguir as normas de Direito Internacional Geral, das normas de Direito Internacional Convencional. As primeiras, em princípio, fluindo normalmente para a ordem interna, conforme reconhecido pela melhor doutrina e, ainda, conforme expressa previsão de textos constitucionais como o de Portugal (Constituição Portuguesa - art. 8º, 1 - As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português) e da Itália (C.I. - art. 10. O ordenamento jurídico italiano não conflita com as normas do direito internacional geralmente reconhecidas.). Nesse mesmo sentido entende-se dispor a Constituição Francesa. Sobre ela se manifestou Gerard TEBOUL: "La République Française dans L'ordre interne (a l'occasion, notamment, de édition de actes internes - Lois, decret, etc... - et des activités juridictionnelles - immunités de jurisdiction de l'Etat souverain) se conforme aux règles du droit public international et, donc, entre autres, au droit international non écrit" ⁽¹³⁾.

¹² MARQUES GUEDES, Armando - *Obra citada*, p. 97.

¹³ TEBOUL, Gérard - *Le Droit International non écrit devant le Juge Administratif - Revue Générale de Droit International Public* - Tome 95 - 1991/4 - p. 331.

1.4. Apesar da relevância do tema pertinente às relações do Direito Internacional Público e mais especificamente da posição das normas de Direito Internacional Público geral no cotejo hierárquico com as normas de Direito Interno optou-se, no presente trabalho, pelo exame do outro tópico, ou seja, da posição hierárquica das normas de Direito Internacional Público Convencional recebidas, no cotejo com as normas jurídicas integrantes dos ordenamentos jurídicos dos Estados.

A questão é de grande relevância, foi, inclusive, objeto de tratamento pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados ⁽¹⁴⁾, tratado esse que até o final de 1990 havia sido objeto de ratificação ou adesão de apenas 52 Estados ⁽¹⁵⁾ deixando de fazê-lo até a presente data, muitos Estados de expressivo relevo político e econômico na comunidade internacional.

Procurou-se, no presente relatório, a partir de uma visão de direito comparado, embora suscinta, examinar as respostas dadas por Sistemas Jurídicos no tocante à posição hierárquica das normas de Direito Internacional Convencional recebidas pelos Ordenamentos Estaduais, para, em seguida tentar-se vislumbrar a solução dada pelo Direito Brasileiro e o nível de acerto das respostas ali apresentadas, procurando-se, ao final, esboçar algumas considerações a título de conclusão.

¹⁴ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (de 23 de maio de 1969) - art. 27º. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interesse para justificar a não execução de um Tratado. Esta regra não prejudica a disposição do artigo 46º (Principais textos de Direito Internacional - PF - Lisboa - 1988 - p. 207).

¹⁵ REZEK, J. F. - Direito Internacional Público - Editora Saraiva - SP - 2ª Ed. 1991 - p. 14.

2 - A QUESTÃO DA POSIÇÃO DA HIERÁRQUICA DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO CONVENCIONAL.

2.1. A esta altura mister se faz ressaltar que a solução dada pela doutrina, pelos ordenamentos jurídicos e, por conseguinte, pelos Tribunais acerca da questão do nível hierárquico das normas de Direito Internacional Público não é necessariamente a mesma quando se depara o intérprete com um choque entre norma de Direito Internacional Geral e norma de Direito Interno, daquela quando o intérprete se encontra diante da discrepância entre norma de Direito Internacional Convencional e norma de Direito Interno. A base jurídica e os fundamentos utilizados pelo intérprete-aplicador para dirimir esses dois tipos de conflitos não são os mesmos, embora possam ser entendidos como convergentes. A Corte Constitucional italiana, p.ex., ao interpretar o art. 10 da Constituição daquele Estado, precisando-lhe a extensão, entendeu: "Emerge in modo inequivocabile dai lavori dell'Assemblea Costituente - e dottrina e giurisprudenza sono concordi - che l'art 10, 1º comma, Cost. prevede l'adattamento automatico del nostro ordinamento esclusivamente alle <<norme del diritto internazionale generalmente riconosciute>>, intendendosi per tali le norme consuetudinarie." ⁽¹⁶⁾

Também no sentido de ressaltar a diferença de fundamentos para a solução da questão em função do tipo de

¹⁶ CORTE COSTITUZIONALE - 06/06/89, N° 323 - PAESS SAJA, RED.FERRI-SIBREMC ALITALIA - Transcrita em GIURISPRUDENZA ITALIANA - Rivista di Diritto Internazionale - Vol LXXII - 1989 - Fasc. 2 - p.400 e segs.

norma Internacional, é a posição de ALESSANDRO PIZZORUSSO ⁽¹⁷⁾.

À luz do Direito Português, também os fundamentos jurídicos a serem invocados para questões da solução da controvérsia entre normas de Direito Interno e Normas de Direito Internacional (DIP) são diversas quando se está diante de Norma de D.I.P. Geral (art. 8º, 1, da Constituição Portuguesa) ou de norma de D.I.P. Convencional (art. 8º, 2, da Constituição Portuguesa). Nesse sentido, lecionam, dentre outros, VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO ⁽¹⁸⁾.

As normas de Direito Internacional Geral fazem surgir indagações acerca das soluções a serem dadas quando de seu choque com normas internas, às vezes fazendo desabrochar aparentes contradições entre dispositivos Constitucionais como p.ex., o art. 8º, 1 e o art. 207, da Constituição Portuguesa ⁽¹⁹⁾, ou

¹⁷ PIZZORUSSO, Alessandro - *Lecciones de Derecho Constitucional - I*, C.E. Constitucionales, Madrid - 1984 - p. 227:

"La solución acogida por el ordenamiento italiano se encuentra en el artículo 10.1 de la Constitución, de acuerdo con el cual nuestro ordenamiento interno al <<Derecho Internacional General>>, es decir, a los costumbres internacionales y también a las normas sobre la subjetividad internacional del Estado. Hay una solución diferente - de modo implícito - por lo que se refiere a esa otra parte del derecho Internacional que deriva de las convenciones entre Estados (ya se trate de <<Tratados Internacionales>>, de <<acuerdos en forma simplificada>>, etc.).

¹⁸ CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada* 3ª Ed. Revista - Coimbra Editora (1983) - p. 87. Nota: Esses Autores levantam dúvidas quanto ao argumento apresentados pela doutrina em geral sobre a superioridade hierárquica das normas de D.I.P. convencional sobre as leis internas.

¹⁹ NOTA: O conflito entre as normas citadas, da Constituição Portuguesa é apenas aparente pois LEI que determinasse conduta, fazer ou não fazer, que criasse

ainda como deve o Julgador interno aplicar essas normas costumeiras de Direito Internacional Geral ⁽¹⁹⁾. Não se deve, todavia, no presente trabalho, tentar desnudar essa trilha, sob pena de dispersão.

2.2. Tenta-se a partir deste momento cingir a exposição ao tema proposto, ou seja o nível hierárquico da norma de Direito Internacional Público convencional recebida por um determinado Ordenamento Jurídico, sem adentrar no exame dos "processos ou formas de assegurar a transposição das regras ou normas de uma para outra ordem ou para outro ordenamento" ⁽²⁰⁾.

obrigações e deveres diversamente do previsto em norma de Direito Internacional Público Geral se atribuiria com a norma contida no art. 207 da citada Carta Constitucional. A lei seria Inconstitucional. A interpretação sistemática se impõe, no caso, com a conjugação das duas normas, com o que alcança o seguinte sentido: As decisões dos Tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na Lei, desde que essa não infrinja o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

No caso, o princípio da primazia do Direito Internacional, previsto no art. 8, 1, da Constituição Portuguesa, em sendo alcançado por lei conflitante a hipótese é de inconstitucionalidade da lei por macular princípio constitucional.

Nesse sentido também se pode concluir face ao Direito Italiano (vide comentários de Antônio Cossese, ao art. 10 da Constituição Italiana).

¹⁹ Merece consulta sobre esse tópico o artigo de Gerard TEBoul, intitulado "Le Droit International non écrit devant le Juge/Administratif - QUELQUES réflexions (in Revue Générale de Droit International Public - Tome 95/1991/4 - Pedone - Paris - p. 322/370), sobretudo no item Rang Hierarchique du Droit International non Ecrit."

²⁰ ARQUES GUEDES, Armando - Obra citada, p. 101.

Examinar-se-ão as várias possibilidades de inserção quanto ao nível hierárquico das normas de D.I. Público convencional a partir das lições de MARQUES GUEDES: "As normas ou regras de Direito Internacional Público é viável atribuir, no âmbito do Direito Interno, quer uma posição SUPRA CONSTITUCIONAL, quer de PARIDADE em relação às normas ou regras internas constitucionais, quer INFRA-CONSTITUCIONAL. Esta última comporta por sua vez três variantes, ou subposições, possíveis. A saber: A SUPRA-LEGAL, relativamente às normas ou regras internas que ocupam o nível da legislação ordinária, ou, por equiparação, são nele integradas; a de PARIDADE em relação a essas mesmas normas ou regras; e a INFRA-LEGAL" ⁽²¹⁾.

A posição de INFRA-LEGALIDADE embora teoricamente possível, dispensa melhor análise pois na prática não representa opção consagrada por qualquer texto constitucional ou opção defendida por qualquer Doutrinador de alguma expressão.

A posição diametralmente oposta, ou seja, a de SUPRA-CONSTITUCIONALIDADE das normas de D.I.P. (inclusive Convencional) representativa "de uma idéia de monismo com primazia do Direito Internacional público" ⁽²²⁾ que tem como exemplo apontado pela doutrina o Texto Constitucional Holandês "depuis 1953" ⁽²³⁾ não tem, ainda, apesar de

²¹ MARQUES GUEDES, Armando - Obra citada p. 111/112.

²² MARQUES GUEDES, Armando - Obra citada p. 112.

²³ WAELBROECK, Michel - *Traité International et Jurisdictions Internes dans les pays du Marché commun - Centre Interuniversitaire de Droit Comparé - Bruxelles - 1969 - p. 249.*

representar avanço teórico, grande significação no atual estágio do Direito Internacional Público e do Direito Constitucional. Variantes que predominam atualmente são de atribuição de posição de infra constitucionalidade às normas de Direito Internacional Público Convencional. Como exemplos, citaria a posição Portuguesa, a Francesa, a Espanhola, a Brasileira, etc.

As Cortes Constitucionais, reiteradamente, têm consagrado a primazia das Constituições frente às normas Convencionais, de Direito Internacional Público, ou mesmo de Direito Comunitário (no caso europeu ocidental), sobretudo quando a questão envolve "il rispetto dei diritti fondamentali nel modo considerato irrinunciabile" ⁽²⁵⁾, nesse sentido - BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, 12 maggio 1989 (ordinanza) - Philip Morris GmbH ed altri c. Bundesregierung der Bundesrepublik Deutschland.

Tentar-se-á, a seguir, examinar a solução dada à questão por alguns ordenamentos jurídicos contemporâneos, todos expressivos de variantes de posição de infra-constitucionalidade de normas de Direito Internacional Convencional recebidas.

²⁴ W. AELBROECK, Michel - Obra citada, p. 292 - *defende posição de igualdade entre os Tratados e a Constituição no texto holandês, ao afirmar: "Un traité ne se situe pas au-dessus ni en-dessous de la constitution, mais sur le même plan que celle-ci. Constitution et traité ne peuvent dégrader l'un par rapport à l'autre"*.

²⁵ *Jurisprudenza Straniera - In Revista di Diritto Internazionale - Gluffrè. Editore - Milano - Vol. LXXIII - 1990 - Fasc. 2 - p. 424.*

3 - ALGUMAS POSIÇÕES PELA PRIMAZIA DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO CONVENCIONAL NO COTEJO COM AS NORMAS DE DIREITO INTERNO (INFRA-CONSTITUCIONAIS).

3.1. A posição francesa:

A França inclui-se, atualmente, dentre aqueles Estados cujos textos constitucionais expressamente consagram a superioridade das normas de Direito Internacional Convencional sobre as Leis internas. Nesse sentido dispõe o artigo 55 da Constituição Francesa da V República -

-"LES TRAITES OU ACCORDS RÉGULIÈREMENT RATIFIÉS OU APPROUVÉS ONT, DÈS LEUR PUBLICATION, UNE AUTORITÉ SUPÉRIEURE À CELLE DES LOIS, SOUS RÉSERVE, POUR CHAQUE ACCORD OU TRAITÉ DE SON APPLICATION PAR L'AUTRE PARTIE."

Os Tribunais franceses têm reconhecido esse princípio podendo-se apontar como exemplo a "cass. crim., 27 de fevereiro de 1990, TOUVIER, da qual merece transcrição o seguinte trecho: "D'une part, aux termes de l'art. 55 de la Constitution, les traités internationaux régulièrement intégrés à l'ordre juridique interne, ont une autorité supérieure à la loi; d'autre part, il n'appartient pas aux juridictions de l'ordre judiciaire de se prononcer sur la constitutionnalité des traites non plus que la loi". (")

* **NOTA:** A grande limitação imposta pelo Ordenamento Jurídico Francês ao Judiciário no tocante ao exame de constitucionalidade de leis ou tratados fundase no clássico conceito de separação de Poderes. O controle de

O princípio da primazia do Direito Internacional já era reconhecido na França na vigência da Carta Constitucional anterior. Tal fato é ressaltado pela doutrina, v.g. GUEST e TIXIER que afirmam "cette supériorité reconnue aux stipulations conventionnelles était déjà formellement énoncée dans les articles 26 et 28 de la Constitution de 1946. Elle explique que le Juge Administratif s'abstienne de discuter de la validité des dispositions d'une convention régulièrement ratifiée et publiée, notamment au regard de l'article 2 du Code Civil (non retroactivité) et des principes généraux tant du droit international que du droit interne (V.P. ex [E 29 Juin 1971, Rec. p 84]"⁽²⁶⁾.

Apesar da clareza do texto constitucional francês vigente, houve dificuldade de sua aplicação durante algum tempo, em função de questões envolvendo a discriminação de competências, sobretudo no tocante às lides submetidas à apreciação da Justiça Administrativa. Tal ocorreu, em síntese, pelas seguintes razões:

Sabe-se que o controle de constitucionalidade de normas, no sistema francês, é concentrado no Conseil Constitutionnel e, basicamente, preventivo⁽²⁷⁾. O citado

constitucionalidade é basicamente, preventivo e concentrado no Conseil Constitutionnel (Vide ordonnance n° 58 - 1067, du 7 novembre 1958).

²⁶ GUEST, Guy; e, TIXIER, Gilbert - *Droit Fiscal International - Press Universitaires de France - Paris - 1985 - p. 60.*

²⁷ A partir de 1985 o Conseil Constitutionnel (C.C. 85 - 1987 D.C., 25 janvier) passou a admitir que "la régularité au regard de la Constitution des termes d'une loi promulguée peut être utilisée constestée à l'occasion de la soumission au Conseil des dispositions législatives que la modifient, la complètent ou affectent son domaine" - ROUSSEAU, Dominique - *Chronique de jurisprudence*

Conselho, ao definir, ou melhor, ao interpretar os limites de sua competência entendeu não ser de sua alçada o controle por via de ação (art. 61 da C.F.) da conformidade de uma Lei a um Tratado (Decisão nº 74/75 D.C. de 15/01/75 - R.D.P. - 185).

Em função desse posicionamento a questão passou a ser examinada em última instância, nas ações propostas perante o Judiciário, pela Corte de Cassação e nas ações ou recursos perante a Justiça Administrativa pelo Conseil d'Etat. As posições dos dois órgãos foram, todavia, bastante diferentes. Enquanto a Corte de Cassação, nas questões a ela submetidas, passou a "assurer le respect du principe posé par l'article 55, de la Constitution", o "Conseil d'Etat" adotou a posição de entender-se incompetente para apreciar da conformidade de uma lei a um tratado, o que levava, na prática, a "continué a faire prevaloir la premier sur le second." Fundava-se aquele Conselho para assim decidir na concepção clássica francesa da separação de Poderes, na velha Lei de 16-24 agosto 1790 (<<Les Tribunaux ne peuvent prendre, directement ou indirectement, au cune part a l'exercice du pouvoir législatif ni empêcher ou suspendre l'exécution des décrets du corps législatif à peine de for failure>>. Como expressão desse posicionamento pode-se citar uma decisão do Conseil d'Etat de 27 de abril de 1988, assim fundamentada - "Le Juge interne, s'il ne veut pas sortir de son rôle, doit s'incliner devant la loi qui est l'expression de la volonté nationale exprimée par le Parlement et il ne peut donc pas écarter l'application d'une loi incompatible avec une norme internationale qui lui est antérieure, surtout que ce faisant il méconnaîtrait le dernier état

constitutionnelle - in *Revue du Droit Public et de la Science politique en France et a l'Etranger* - L.G.D.J. - 1 - 1992 - p. 61.

de la volonté nationale [Ste Bernard Carant, Recueil, p. 171] (28).

Esse posicionamento do Conseil d'Etat teve efeitos bastante danosos e importantes "en la medida en que el consejo de Estado mantuvo inalterado su actitud durante catorce años" (29), implicando que as leis violadoras de tratados funcionassem como manto protetor de "todas las normas de rango reglamentario adaptadas en aplicación de esas leyes, al igual que los actos administrativos singulares fundados en dichas normas reglamentarias. Fue la teoria llamada de la <<ley-pantalla>> por la doctrina". (30).

A posição do conselho fez surgir contradição marcante entre a Jurisprudência da Justiça Administrativa e a da Justiça Ordinária sobre a matéria.

Só em 1989 a questão foi resolvida, com a mudança de posicionamento do Conseil d'Etat, que ao passar a entender-se competente evitou que essa discussão de natureza processual continuasse a impedir, na prática, no âmbito da Justiça Administrativa, a efetiva aplicação do artigo 55 da Carta Constitucional Francesa (a atitude anterior "aboutissait à vider, d'ailleurs, de tout effet utile le dispositions de l'article 55 qui ne fait, lui, aucune distinction, quant à la primauté de la norme internationale, entre la loi postérieure et la loi antérieure").

28 *Annuaire Français de Droit International* - XXXVI - 1990 - Éditions du Centre National de La Recherche Scientifique - Paris - 1990.

29 ^o ALMOT, Yves - *El consejo de Estado Frances y el control de la conformidad de las leyes a los Tratados* - *Revistas de Instituciones Europeas* - Vol. 17 - nº 1 - Janeiro/abril - 1990 - C.E.Constitucionales - Madrid - p. 16.

30 ^o ALMOT, Yves - *Obra citada*, p. 17.

O "leading case" dessa nova posição do Conseil d'Etat foi o CE 20.1089, p. 190, conhecido como CASO "NICOLE", no qual aquele Órgão rejeitando alegação de incompetência aplicou integralmente "l'article 55 de la Constitution de 1958 et à admettre, aux conditions prévues par cet article, la primauté du droit international et du droit communautaire sur la loi interne antérieure et postérieure" ⁽³¹⁾.

Para aplicação desse princípio, hoje, a Jurisprudência tanto da Justiça Ordinária quanto da Justiça Administrativa, em obediência ao art. 55 da Constituição Francesa, exigem, tão-somente, a observância do princípio da reciprocidade. Como exemplo dessa exigência poder-se-ia citar decisão do Tribunal de Grande Instância de Nanterro, assim fundamentada: "Pour qu'un Traité International ait primauté sur la loi interne, il est nécessaire, selon l'art. 55 de la Constitution du 4 oct. 1958, que ce soit sous reverse de son application par l'autre partie".

Essa exigência, entretanto, entende-se não ser aplicável em relação às Convenções Humanitárias, as concluídas sob os auspícios da OIT e do Direito Comunitário.

Pode-se afirmar, pois, que no Direito Francês atual, o nível hierárquico das normas de Direito Internacional convencional é Infra Constitucional ⁽³²⁾, porém supra-legal, mesmo no cotejo com as leis orgânicas.

³¹ *Annuaire Français de Droit International - XXXVI - 1990 (CNRS) - Paris - p. 946.*

³² Sobre essa questão merece consulta o Trabalho de Catherine BLAIZOT-HAZARD, intitulado "Les Contradictions des Articles 54 et 55 de la Constitution face à la Hiérarchie des normes (in Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Etranger)", no qual a Autora suscita interessantes questões com base na distinção entre hierarquia formal e material sobre a posição das normas internacionais, com base no confronto dos artigos 54 e 55 da Carta Francesa.

3.2. A posição italiana.

As normas básicas do Direito Italiano acerca das relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno daquele Estado são as contidas nos artigos 10 e 11 da Carta Constitucional de 1948 ^(*).

A partir da interpretação das normas acima referidas, sobretudo do artigo 10, a doutrina italiana, entendeu da vinculação da Itália ao princípio Internacionalista. Alessandro PIZZORUSSO, por exemplo, ressalta que "La costituzione italiana Acogiese con notabile amplitud los argumentos de todo válidos, por lo demás - Del internacionalismo". ⁽³³⁾ citando, no mesmo sentido, as lições de M. Miele (La Costituzione Italiana e il Diritto Internazionale, 1951); LA PERGOLA (Costituzione e Adattamento Internazionale, 1952); PERASSI (La Costituzione e L'Ordinamento internazionale, 1952),

^{*} *Artigo 10 - O Ordenamento Jurídico Italiano não conflita com as normas de direito internacional geralmente reconhecidas.*

A condição jurídica do estrangeiro é regulamentada pela lei em conformidade com as normas e os Acordos Internacionais.

O estrangeiro, ao qual seja impedido no seu país do efetivo exercício das liberdades democráticas garantidas pela Constituição Italiana, tem direito de asilo território da República, segundo as condições estabelecidas pela Lei.

Não é admitida a extradição de estrangeiro por crimes políticos.

Artigo 11 - A Itália repudia a guerra como instrumento de ofensa à liberdade dos outros povos e como meio de solução das controvérsias internacionais; consente em condições de paridade com outros Estados, nas limitações de soberania necessários para um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as nações; promove e favorece as organizações internacionais que visam esse objetivo.

³³ PIZZORUSSO, Alessandro - Lecciones de Derecho Constitucional, I - CE Constitucionales - Madrid - 1984 - p. 226.

CONDORELLI (Il Giudice Italiano e il Diritto Internazionale, 1972).

A questão das relações do Direito Internacional Geral, com o Direito Interno Italiano foi no entender da melhor doutrina, resolvida pela normatização constitucional acima indicada (art. 10). CASSESE ao comentar tal dispositivo salienta que "Il Costituente ha voluto chiaramente elevare a precetto costituzionale l'obbligo dell'integrale osservanza del diritto interno alle norme internazionali generali, sia dato il carattere rigido della Costituzione Italiana, La Gerarchia che quindi esiste tra norme costituzionale e leggi ordinari e la conseguente possibilità di far invalidare dalla Corte Costituzionale. Leggi Incostituzionali garantire sul piano interno la conformità dell'ordinamento interno alle norme internazionali generali".⁽³⁴⁾

O limite da norma de Direito Internacional Geral é o respeito a Norma Constitucional⁽³⁵⁾.

Dessa posição do direito italiano frente ao Direito Internacional Geral, poder-se-ia, entender, como lembrava Michel WAELBROECK que "par identité de motifs lé primaute des traités sur les lois postérieures contraires aurait été reconnue sans difficulté - Il pouvait paraître logique de considérer les dispositions constitutionnelles en cause comme

³⁴ CASSESE, Antonio - *Comentários à Constituição Italiana* - p. 497.

³⁵ Nesse sentido expõe Spagna MUSSO - "La disposizione implica anche che norme di diritto internazionale generale sono costituzionalmente illegittime e come tali possono essere oggetto di una dichiarazione de illegittimità costituzionale da parte della Corte Costituzionale. Unico limite all'adattamento automatico e da ritenersi il contrasto con una norma costituzionale" (*Diritto Costituzionale - Terza Edizione - Padova - Cedam - 1990* - p. 286).

l'expression du principe plus général de la soumission de l'ordre interne au droit international sous toutes ses formes"⁽³⁶⁾.

Mas a questão não foi de solução tão pacífica. Significativa parcela da doutrina entendeu que nem o dispositivo do artigo 10 da Carta Italiana, nem o do artigo 11 amparariam o entendimento. Tal fato, agregado à tendência dualista predominante, no sentido de que a norma internacional convencional, a nível interno, necessitaria de uma <<ordine di esecuzione>> levou alguns à conclusão de que "il rango, nella gerarchia delle norme dell'ordinamento interno, delle norme prodotte per mezzo dell'ordine di esecuzione dei Trattati non è diverso da quello proprio delle altre norme interne emanate con ato legislativo della medesima natura... Ciò si verificherebbe quando, per effetto dell'emanazioni di una norma interna successiva e di pari grado a quella con cui è stata data esecuzione ad una convenzione internazionale, le norme di adattamento a questa si debbano ritenere abrogate per effetto della regola per cui la legge successiva deroga a quella anteriore"⁽³⁷⁾.

Esse tipo de argumento influenciou vários julgados da Justiça Italiana. Quando do julgamento do caso SIBRAM C. ALITALIA (já citado nesse trabalho) a Corte Constitucional Italiana fundamentou sua Sentença, no sentido de que "Nei rapporti fra legge di esecuzione della Convenzione di Varsovia a legge ordinaria successiva, l'eventual, applicazione del principio di specialità non avrebbe luogo ad una questione di legittimità costituzionale, ma sarebbe rimessa alla funzione di

³⁶ W. AELBROECK, Michel -

³⁷ G. IULIANO, Mário; SCOVAZZI, Tullio; TREVES, Tullio - *Diritto Internazionale*, I - 2ª Ed. - Milano - Dott. A. Giuffrè Editore - 1983 - p. 641.

interprete delle leggi demandata al giudice ordinario; comunque emerge chiaramente nelle legge successiva (L. 26 marzo 1983, n° 84) L'espressa volontà del legislatore di modificare la convenzione di Varsovia in alcune sue clausole contenute nell'art. 22 e quindi di sospendere in tali parti l'esecuzione della convenzione stessa".⁽³⁸⁾

Esse posicionamento pareceu, com razão, incorreto, para autores como Antonio CASSESE, tendo esse argumentado "indubbiamente illogico o poco coerente che il costituente abbia voluto predisporre una garanzia costituzionale del rispetto delle norme di adattamento al diritto internazionale generale senza fare altrettanto per le norme di adattamento ai trattati".⁽³⁹⁾

Não pareceria defensável a tese da paridade quando em relação ao "Direito Comunitário", dito transnacional, ou seja, também mais amplo que os Direitos Estaduais, a Corte Constitucional Italiana evoluiu, no sentido de acolher a tese da primazia daquele sobre o direito italiano; Interessante no tocante a esse tópico examinar as várias fases de evolução da jurisprudência constitucional italiana, tal como apresentadas por LA PERGOLA⁽⁴⁰⁾. É desse notável dualista moderado que se encontra excelente argumento para a primazia do Direito Internacional Convencional sobre as normas de Direito Interno

³⁸ *Rivista de Direito Internacional* - Vol. LXXII - 1989 - Fasc. 2 - Giuffrè Editore - p. 400.

³⁹ CASSESE, Antonio - Obra citada, p. 456.

⁴⁰ LA PERGOLA, Antonio - *Il recepimento del Diritto Comunitario. Nuove Prospettive del rapporto tra norme interesse e norme comunitarie (in la Corte Costituzionale tra Diritto Interno e Diritto Comunitario* - Milano - Dott A Giuffrè - Editore - 1991 - p. 10.

Italiano: "LA LEGGE DI ESECUZIONE DEL TRATATO PREVALE SULLE ALTRE LEGGI INCOMPATIBILI. IL GIUDIZIO DI LEGITTIMITÀ COSTITUZIONALE SE INSTAURA ASSUMENDO COME NORME DI RAFFRONTO LA STATUZIONE COSTITUZIONALE CHE GARANTISCE L'OSSERVANZA DELLE PREVISIONI PATTIZIE".⁽⁴¹⁾

Dos argumentos no sentido da primazia do direito internacional convencional frente a normas de direito interno italiano o que nos parece mais convincente é aquele desenvolvido por Enrico SPAGNA MUSSO:

"La prevalenza delle norme legislative ordinarie di esecuzione dei Trattati sulle altre norme legislative ordinarie, an che seguenti nel tempo si giustifica in questo modo: non con la natura di norma costituzionale delle prime, che esse non hanno perché la Costituzione non le considera tali né sono poste con il procedimento di revisione costituzionale ma per

⁴¹ LA PERGOLA, Antonio - Obra citada, p. 11.

NOTA: A Corte Constitucional Italiana distingue o tratamento da questão do choque entre o Direito interno e normas de Direito comunitário daquele face ao choque entre normas de Direito interno e de Direito Internacional convencional. Paolo FOSI sobre essa distinção disserta: "La separazione tra diritto comunitario e diritto internazionale appare in sostanza data per scontata dalla Corte, Laddove un principio siffatto avrebbe dovuto essere enunciato sulla base di argomentazioni convincenti sia perché assai poco consistenti sono gli argomenti a tal fine fatte valere dalla Corte di giustizia Comunitaria nel sostenere una tesi alla quale la consulta si è sostanzialmente uniformata, sia perché il principio della separazione andava necessariamente visto dal quicque costituzionale anche nei suoi riflessi su un ordinamento quale quello italiano, intimamente permeato dalla concezione dualista per quanto attiene ai rapporti tra il diritto internazionale e gli ordinamenti interne" (Diritto Comunitario e Diritto Internazionale nella Giurisprudenza della Corte Costituzionale - in La Corte Costituzionale... citado, p. 165.

l'esistenza della norma di diritto internazionale pacta sunt servanda che imponendo in virtù dell'art. 10, I, comma cost l'obbligo costituzionale di rispettare i trattati stipulati, determina in via indiretta una copertura costituzionale una garanzia costituzionale di rispetto delle loro norme di esecuzione" ⁽⁴²⁾.

3.3. A POSIÇÃO ESPANHOLA.

A posição de supra legalidade dos tratados sobre as leis internas, na Espanha era consagrada na Constituição Republicana de 1931, face ao disposto no seu artigo 65. Posteriormente, no período entre 1939 e 1978, segundo Ramon PANIAGUA REDONDO embora não se pudessem encontrar expressa disciplina da matéria "el citado principio fue respectado y esta afirmación viene arrollada desde la jurisprudencia del Tribunal Supremo" ⁽⁴³⁾, cita aquele Jurista várias sentenças do Tribunal Supremo (T.S) nesse sentido (Sentenças do T.S.: de 02 de outubro de 1948; de 17 de dezembro de 1968 (sala 4^a); de 27 de fevereiro de 1970 (sala 4^a); de 17 de junho de 1971 (sala 4^a).

A Constituição Espanhola de 1978, estabelece em seu art. 96.1 "Los tratados internacionales válidamente celebrados, una vez publicados oficialmente en España, formarán parte del ordenamiento interno. sus disposiciones sólo podrán ser derogadas modificadas o suspendidas en la forma prevista en

⁴² S^o PAGNA MUSSO, Enrico - *Diritto Costituzionale - Terza Edizione - Padova, CEDAM - 1990 - p. 292.*

⁴³ P^o ANIAGUA REDONDO, Ramon - *La recepción, publicación y rango normativo de los Tratados Internacionales en el ordenamiento jurídico español - in Revista Jurídica de Catalunya - Barcelona - 1991 - any XC - núm 4 - p. 935).*

los propios tratados o de acuerdo con las normas generales del Derecho Internacional".

Em função do disposto no texto constitucional é que a doutrina se posiciona predominantemente no sentido do nível supra-legal das normas de Direito Internacional convencional. O citado PANIAGUA REDONDO leciona que "Al hacerse una reserva en favor de las disposiciones del propio Tratado o de las normas generales del Derecho Internacional para que se pudiese modificar, derogar o supender las disposiciones convencionales, deductivamente se afirma desde el texto constitucional el rango suprallegal del Tratado" ⁽⁴³⁾.

A Jurisprudência espanhola tem se inclinado pela trilha indicada pela doutrina, quer a nível do Tribunal Supremo, quer do Tribunal Constitucional. Como exemplo poder-se-ia reproduzir trecho de Sentença desse último (de 30/01/85 - Sala 1^a), citada por PANIAGUA REDONDO: "Es decir, la ley española de extradición tiesse en carácter supletorio respecto a los tratados internacionales que el Estado español haya firmado y ratificado o a los que se haya adherido sobre la materia: con independencia, incluso, de lo dispuesto en el art. 96.1 de la Constitución según el cual la citada ley proclama la primacía de la norma convencional sobre la norma interna..."

⁴³ P^o ANIAGUA REDONDO, Ramon - *Obra citada, p. 938. No mesmo sentido SÁNCHEZ RODRIGUEZ, L.I. - Jurisprudencia española de Derecho Internacional Público - R.E.D.I., Vol. XXXVI, 1984, p. 138/142; PUENDI EGIDO, J. - El Derecho Internacional en el sistema constitucional español vigente, in Cursos de Derecho Internacional - Vitoria - Gasteiz - 1987 - p. 212/214.*

Na Espanha (*), tal como ocorre na França e na Itália, também entende-se da posição infra-constitucional dos Tratados Internacionais o que se deduz face à existência de mecanismos de controle de constitucionalidade (inclusive preventivo) desses Atos de Direito Internacional convencional.

3.4. A POSIÇÃO PORTUGUESA.

Evitando uma abordagem histórica da questão à luz do Direito Português, inevitável, entretanto, referência à Carta de 1933 cujo artigo 4º, dispunha: A Nação portuguesa constitui um Estado independente cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito, e na internacional, as que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados, ou

*NOTA: Autores há, entretanto, que fazem interessante distinção levando em consideração os tipos de atos internacionais previstos no artigo 94 da Constituição Espanhola. Quando se tratar de lei posterior ao ato internacional tal distinção não tem relevo. "Todos los Tratados presentan una resistencia frente a la ley. Dicho de otro modo, un Tratado no puede ser reformado o derogado por una Ley (**). Quando, entretanto, se estiver diante de choque entre ato internacional e as leis pre-existentes observar-se-ia, no entendimento de FERNANDEZ SEGADO (dentre outros), a seguinte regra - "Los Tratados que requieren de la previa autorización de las Cortes Generales pueden modificar o derogar una ley. Por contra, aquellos otros cuya celebración es competencia del Gobierno no pueden en modo alguno modificarla, a la inversa. como ya dijimos, unos y otros tratados sono resistentes frente a la ley". (***)

A posição defendida por FERNANDES SEGADO é semelhante àquela desenhada por outros doutrinadores não espanhóis que distinguem a posição hierárquica dos Tratados daquela dos Acordos executivos. A questão voltará a ser tratada.

(**) FERNANDEZ SEGADO, Francisco - *El Sistema Constitucional Español* - Dykson - Madrid - 1992 - p. 645.

(***) FERNANDEZ SEGADO, Francisco - *Obra citada*, p. 646.

do direito consuetudinário livremente aceito, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados, na preparação e adoção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade.

A posição hierárquica das normas de Direito Internacional Convencional dividiu a doutrina portuguesa. alguns a favor da paridade, com a utilização de argumentos como o de SILVA CUNHA: "Na ausência de qualquer disposição expressa que privilegie o Direito Internacional face ao Direito Português, parece obrigar a considerar as normas internacionais recebidas e as normas originariamente nacionais no mesmo grau de hierarquia, podendo, portanto, revogar-se reciprocamente" (44).

Antonio de ARAÚJO em seu estudo "Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno - Limitações dos efeitos do Juízo de Constitucionalidade" (45) apresenta os elencos dos Autores portugueses favoráveis a posição de supra legalidade, dos defensores da posição de paridade e ainda de posições peculiares.

Aquela Carta não parece, na verdade, ter visado assegurar qualquer princípio de recepção automática e também não assegurou qualquer privilégio na estrutura hierárquica das

44 SILVA CUNHA, J. - *Direito Internacional Público*, 1ª Ed. - Lisboa, 1957 (Obs.: A posição desse Autor é mantida após a entrada em vigor da Carta de 1976 - conforme se verifica na 3ª Ed. do *Direito Internacional Público* - Lisboa - CLB - 1981 - p. 41/43 - merecendo consulta a referência pela qualidade da argumentação).

45 ARAÚJO, Antonio - *In Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional* - Apresentação José Manuel M. Cardoso da Costa. Alquílas - Lisboa - 1993 - p. 12.

normas às decorrentes de tratados ou acordos internacionais. As expressões **LIVREMENTE CELEBRADOS** e **LIVREMENTE ACEITE** constantes do Texto são bem definidoras dos princípios que os inspiraram.

A Carta Constitucional de 1976 parece, entretanto, tal como a italiana, consagrar o princípio internacionalista. Nesse sentido leciona CANOTILHO: "Elemento caracterizador da actual ordem jurídica quanto às fontes do Direito é a sua abertura à nomeação internacional (CRP, ART. 8º)".⁽⁴⁶⁾

O princípio previsto no artigo supracitado, levou a Jorge MIRANDA a afirmar quanto às normas de Direito Internacional Geral: "Não parece, pela natureza das coisas que possam infringir a Constituição; e esta não prevê nenhuma forma de controlo. Bem pelo contrário, algumas dessas normas são, como se sabe, recebidas pela Constituição."⁽⁴⁷⁾

Quanto às normas de Direito Internacional Convencional forçoso é reconhecer sua infra-constitucionalidade sob a ótica do Direito Português, embora deva-se reconhecer, acolhendo lição de MARQUES GUEDES, que esse posicionamento "não é em rigor conciliável com o primado do Direito Internacional Público, nem mesmo quando (como nas versões ditas moderadas, parciais ou mitigadas, o monismo não importe a exclusão do dualismo como alternativa para certas questões, ou em determinadas circunstâncias, já que o postulado de que então se parte continua em qualquer dos

⁴⁶ CANOTILHO, J.J.Gomes - *Direito Constitucional* - 5ª Ed. - Livraria Almedina - Coimbra - 1991 - p. 786.

⁴⁷ MIRANDA, Jorge - *Manual de Direito Constitucional* - Tomo II - 3ª Ed. - Coimbra Editora Ltda - 1991 - p.420.

casos a ser a infra-constitucionalidade das normas ou regras internacionais."⁽⁴⁸⁾

São as concessões da lógica jurídica ao pragmatismo dos sistemas, por vezes necessários à sua sobrevivência.

Rui Álvaro de FIGUEIREDO RIBEIRO parece precisar bem a posição da Constituição sobre a matéria: "La loi fondamentale vigente donna la préférence à un monisme modéré avec primauté du droit international, puisqu'elle exige la compatibilité du droit international commun et conventionnel avec elle-même (cfr. les articles 33, 207, 277.1, 278, 280, 281, etc) Autrement dit: le droit international a, en général, une valeur supra-légale, mais infra-constitutionnelle: elle prévaut sur la loi interne ordinaire, mais se subordonne à la loi fondamentale".⁽⁴⁹⁾

Posicionamentos como aqueles que entendem que a "solução deve atender ao conteúdo das normas em apreço. Por outras palavras, determinada normas (e em particular as que se relacionam com matérias de IUS COGENS) poderão ter um posicionamento paritário (ou mesmo superior) ao da Constituição, enquanto outras poderão situar-se na mesma escala das normas legais"⁽⁵⁰⁾ não parecem corresponder à previsão constitucional. A distinção pretendida não tem amparo na constituição vigente. A norma contida, p. Ex. no art. 277,1

⁴⁸ MARQUES GUEDES, Armando - *Direito Internacional Público* - Lisboa - A.A.F.D.L. - 1992 - p. 116.

⁴⁹ FIGUEIREDO RIBEIRO, Rui Álvaro de - "La conclusion et la mise en oeuvre des croites dans l'ordre juridique Portugais - in Documentação e Direito comparado - nº 37/88 - Lisboa - p. 201.

⁵⁰ ARAÚJO, António - *Obra citada*, p. 13.

não exclui da fiscalização de constitucionalidade norma contida em qualquer Tratado. O texto do art. 278, 1 também é de abrangência incontestável: "...QUALQUER NORMA CONSTANTE DE TRATADO INTERNACIONAL"...

Mesmo autores como Vital MOREIRA e Gomes CANOTILHO que põem dúvida quanto a ser o artigo 8º decisivo para definir a primazia do Direito Internacional Convencional, entendem que "a tese da primazia do direito internacional, como princípio geral, parece a mais consentânea com a filosofia constitucional em matéria de relações internacionais."⁽⁵¹⁾

O argumento decisivo para dele se deduzir da prevalência das normas de Direito Internacional Público Convencional é aquele apontado por SPAGNA MUSSO que pode ser assim desenvolvido. O *pacta sunt servanda* é um princípio que se insere dentre os princípios gerais de Direito reconhecido pelas nações civilizadas (fonte de Direito, prevista no art. 38, do Estado do Tribunal Internacional de Justiça), inserindo-se no campo do Direito Internacional Geral, ao qual estão as leis internas subordinadas sob pena de inconstitucionalidade. Este argumento parece não vinha sendo observado pela 2ª Seção da Corte Constitucional Portuguesa que entendia que "O vício em causa, embora sendo de inconstitucionalidade indirecta... não permite que o Tribunal Constitucional seja competente para dele tomar conhecimento em sede de controlo concreto da constitucionalidade." (AC.371/91) ⁽⁵²⁾

⁵¹ MOREIRA, Vital; e CANOTILHO, J.J. Gomes - *Constituição da República Portuguesa Anotada* - 3ª Ed. Revista - Coimbra Editora - 1993 - p. 86.

⁵² Cf. ARAÚJO, António - *Obra citada*, p. 15.

A posição é semelhante àquela adotada pelo Conselho Constitucional Francês em 1976 de se abster de dirimir esse tipo de conflito.

Já a 1ª Seção, pelo contrário, vinha se entendendo competente, posicionando-se no sentido de que "a desconformidade entre lei interna e convenção internacional perfigura um vício de inconstitucionalidade indirecta, de que o Tribunal deve tomar conhecimento em sede de fiscalização concreta". ⁽⁵³⁾

Aditaria a esse argumento o seguinte: Após o aditamento do nº 3, do art. 8º, da Constituição Portuguesa pela L.C. nº 01/82 parece contraditório que se aceite a primazia das normas "Transnacionais" derivadas emanadas de Organizações Internacionais (por exemplo as normas comunitárias), criadas por Tratados e não se aceite a primazia das normas primárias (os próprios Tratados).

Segundo Armindo RIBEIRO MENDES, com a entrada em vigor da Lei Orgânica nº 85/89 que editou nova norma ao art. 70º, nº 1, LTC "eliminou-se o diferendo entre as duas secções sobre a competência do Tribunal Constitucional para conhecer da desconformidade entre direito internacional convencional e direito interno constante de acto legislativo" ⁽⁵⁴⁾, embora no entender de CARDOSO DA COSTA, citado por RIBEIRO MENDES, o legislador tenha se omitido, "não tomando posição sobre o controverso problema da primazia do

⁵³ Cf. ARAÚJO, António - *Obra citada*, p. 14.

⁵⁴ RIBEIRO MENDES, Armindo - *Recursos em Processo Civil - Lex - Edições Jurídicas - Lisboa - 1992 - p. 324.*

direito convencional" (⁵⁴), deixando a matéria para decisão pelo Tribunal Constitucional.

Concluía essa breve abordagem do posicionamento português sobre a questão, com a assertiva de que face a Constituição vigente não há outra solução para o problema que não a de reconhecer-se o primado do direito Internacional Convencional sobre as Leis Internas e demais atos normativos, com exceção da própria Constituição.

3.5. Poder-se-ia, ainda, apontar vários outros Estados que consagram a superioridade das normas de Direito Internacional Convencional sobre as leis internas. (⁵⁵) Veja-se, p.

⁵⁴ C. f. RIBEIRO MENDES, Armando - Obra citada, p. 324.

⁵⁵ NOTA: O tratamento dispensado aos acordos internacionais no âmbito da comunidade Europeia merece uma digressão por apontar em uma direção de pouca abertura para o Direito Interno Público. Na verdade a Jurisprudência da "Corte de Justiça das comunidades europeias" é no sentido da primazia do Direito Comunitário, o que em se imaginando que a comunidade representa uma federação em formação, o que se está em verdade ressaltando é esse "Direito Federal" em formação, em detrimento do Direito Internacional, nada mais seria, do que, posição similar a norte-americana.

A Corte de Justiça das comunidades europeias quando do caso "Nederlandse S. Wegen" em resposta a um Tribunal Fiscal Holandês manifestou-se: "Les obligations des Pays-Bas en vertu du GATT devaient être appréciées selon le droit constitutionnel néerlandais ou d'après le droit communautaire, doit englober la détermination de la portée et de l'effet des règles de l'accord général, dans la communauté, de même que de l'effet des protocoles tarifaires conclus dans le cadre de cet accord. Il importe peu à cet égard qu'il s'agisse pour le Juge national d'apprécier la validité d'actes communautaires ou la compatibilité de dispositions législatives nationales avec les engagements liant la communauté." (⁵⁶)

A posição do Direito Comunitário é bem nítida nas palavras de HARTLEY: "The effect of an international agreement within the community legal system, however, is for Community Law to decide. It must determine whether international

Ex., a Constituição da Grécia de 1975 (art. 28, § 1º: As regras de Direito Internacional geralmente aceites, bem como os Tratados Internacionais após sua ratificação... tem valor superior a quaisquer disposições das Leis) e na América do Sul, a Constituição do Peru de 1979 (ARTÍCULO 101 - Los Tratados Internacionales celebrados por el Perú com otros Estados, fuman parte del Derecho nacional. En caso de conflicto entre el Tratado y la ley, prevalece el primero.).

agreements are a source of Law within the Community legal order, and it can lay down the terms and conditions of that recognition.

The effect of an international agreement at the national level could in the some way depend on national law. However, ..., There is a principle of community Law (accepted - at least in great measure - by the national legal systems) that national courts may obey community Law; consequently, if community Law required the national courts to give effect to a community treaty, they would normally comply" (⁵⁷). Essa questão mereceria ser melhor desenvolvida, o que infelizmente não é possível em uma simples nota.

(⁵⁶) RIDEAU, Jöel - Les accords internationaux dans la jurisprudence de la Cour de Justice des communautés Européennes - Reflexions sur les relations entre les ordres juridiques international, communautaire et nationaux - In Revue Générale de Droit International Public - Tome 94 - 1990/2 - Paris - p. 407.

(⁵⁷) HARTLEY, T.C. - European Community Law - 2^{ed} Ed. - Clarendon - Oxford - 1990 - p. 171.

4 - HÁ, POR OUTRO LADO, NA COMUNIDADE INTERNACIONAL, MUITOS ESTADOS QUE ACOLHEM O PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE AS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL CONVENCIONAL E AQUELES CONSTANTES DE DISPOSITIVOS DAS LEIS INTERNAS. OBSERVEM-SE ALGUNS EXEMPLOS:

4.1. A POSIÇÃO BRITÂNICA.

Dentre os Estados que consagram a paridade entre os tratados e as leis nacionais encontra-se o Reino Unido. As razões que levaram aquele Estado a esse posicionamento são bastante conhecidas, tendo como elemento principal a preservação da supremacia do Parlamento dentre as Instituições políticas britânicas. Nesse sentido, leciona WENGLER.⁽⁵⁵⁾

A paridade entre as leis e os tratados é aceita, segundo BROWNIE, como princípio constitucional, bem expresso nas tão repetidas palavras de BLACKSTONE. "INTERNATIONAL LAW IS PART OF THE LAW OF THE LAND", tendo como consequência o mesmo nível hierárquico dos "ACTS OF PARLIAMENT". É, ainda, BROWNIE que ressalta: "In any case, the words of a subsequent act of Parliament will prevail over the provisions of a prior treaty in case of inconsistency between the two"⁽⁵⁶⁾, citando vários "cases" como IRC vs Collico Dealings Ltd (1962) A.C.1.; Int L.R. 33, p. 1 (see Bowett,

37 BY [1961] p. 548); Woodened Rubber Company v Inland Revenue [1971] A.C. 321.

A igualdade hierárquica patenteia-se, inclusive, pela inclusão dos atos de Direito Internacional dentre as principais fontes do Direito e da "UK Constitution". John ALDER, por exemplo, enumera "the sources of the constitution:

- "1. The Basic Principle;
2. General political and moral values;
3. Strict Law
- (i) The laws enforced through the courts;
- (ii) The law and custom of Parliament
4. Conventions of the constitution
5. Political practices
6. The rules of the political parties
7. International law..."ressaltando entretanto, 'international Law is also part of english Law but gives way to acts of Parliament. International Treaties must be incorporated into Law by statute before they can create or remove legal rights (see MacLaine - Watson v Dot [1988].⁽⁵⁷⁾ (").

Esse posicionamento do Direito britânico necessitou de ser adequadamente interpretado, ou melhor, foi objeto de uma "interpretação conformadora" quando do ingresso daquele

⁵⁵ WENGLER, Wilhelm - *Reflexions sur l'application du Droit International Public par les Tribunaux Internes* - Ed(s) Pedone - Paris - 1968 - p. 03.

⁵⁶ BROWNIE, Ian - *Principles of Public International Law* - 3rd Edition - Clarendon Press - Oxford - 1984 - p. 50.

⁵⁷ ALDER, John - *Constitutional & Administrative Law* - Macmillan - Ondon - 1989 - p. 24.

⁵⁸ OTA: No tocante às normas de Direito Internacional Geral (p.Ex.: "Customary Law") entende-se que "Law is directly binding"

Estado na Comunidade Européia. O impacto da Comunidade sobre o sistema jurídico britânico foi bastante significativo. ⁽³⁸⁾

Interessante observar como a doutrina britânica sustentou o princípio da soberania do Parlamento "fundamental principle of British Constitution" frente ao Direito Comunitário.

A questão foi resolvida com "interpretação adequada", cujo raciocínio é desenvolvido por HARTLEY: The united kingdom's membership of the community, it is a very strong rule that Parliament is to be presumed not to intend any future statute to override Community Law therefore, community law will always prevail unless Parliament clearly and expressly states in a future act that it is to override Community Law. This of course, would constitute a repudiation of the treaty and would lay the united kingdom open to proceedings in the European Court for violation of a treaty obligation. ⁽³⁹⁾

Essa é, em resumo, a posição britânica sobre a questão resultante do princípio maior da SOBERANIA DO PARLAMENTO. ^(*)

³⁸ Interessante a passagem de LORD Denning (citado por ALDER): "The treaty is like an Incoming tide it flows into the estuaries and up the rivers. It cannot be held back. Parliament has decreed that the treaty is hand forward to be part of our law. It is equal in force to any statute... In future in transactions which cross frontiers we must no longer speak of englis law as something on its own. We must speak and think of community law, of community rights and obligations and we must give effect to them (Bulmer v Bolinger [1974] 2/ALL E.R. 1226 at 1231) (Obra citada, p. 23).

³⁹ HARTLEY, T.C. - *The Foundations of European Community Law* - 2nd Ed. - Clarendon, Oxford - 1990 - p. 243.

* NOTA: A doutrina da soberania do Parlamento estabelece basicamente o seguinte: "There are no legal limits to the legislative power of Parliament, except

4.2. A posição de paridade entre tratados e lei interna é também consagrada no Direito norte-americano. Tal se extrai do disposto na Constituição daquele Estado, art. VI 2, de seguinte teor:

- Esta Constituição e as leis complementares e todos os tratados já celebrados ou por celebrar sob a autoridade dos Estados Unidos constituirão Lei suprema do país; Os Juizes de todos os Estados são sujeitos a ela, ficando sem efeito qualquer disposição em contrário na Constituição ou nas leis de qualquer dos Estados.

Interpretando esse dispositivo a doutrina norte-americana tem entendido que "treaties are proclaimed in the text of the constitution to be the supreme law of the land and binding upon states" tal como ocorre com as demais normas do "federal law", daí resultando que na hipótese de choque entre aqueles e essas leis federais tem-se aplicado o princípio "LEX POSTERIOR DEROGAT PRIORI". Nesse sentido, já é pacífico o entendimento da Suprema Corte norte-americana há mais de um século. No julgamento do caso "Choe Chan Ping v United States" (130 US 581 (1889), conhecido como "Chinese Exclusion Case" aquela Corte utilizou a seguinte argumentação: "... Treaties being equivalent to acto of the legislature, they can, like statutes, be repealed or amended. When a conflict between treaty and statutory provisions

that Parliament cannot limit its own powers for the future... Parliament is constitutionally unable to deprive itself of this power. (HARTLEY - Obra citada, p. 242).

develops, the Courts stated... the last expression of the sovereign will must control".⁽⁶⁰⁾

É importante, entretanto, observar como o faz Dominique CARREAU, que "les juges américains ont toujours tenu à préciser que les tribunaux devaient s'efforcer d'adopter une construction juridique telle qu'elle évite un conflit direct entre un traité et une loi fédérale postérieure de façon à pouvoir donner effet concurremment aux deux ordres, interne et international."⁽⁶¹⁾

Essa preocupação conciliadora, fundada na regra da especialidade do tratado, tem se evidenciado em vários julgamentos da Corte Suprema, como no *Whitney v Robertson* em cuja fundamentação consta construção no sentido de que "when the treaty and statutes relate to the same subject, the courts will always endeavor to construe them so as to give effect to both if that can be done without violating the language of either, but if the two are inconsistent the one last in date will control the others".⁽⁶²⁾

A posição americana é, sem dúvida, limitadora da aplicação do Direito Internacional Público Convencional. Já surgem, entretanto, vozes no sentido da necessidade de se dar

⁶⁰ NOWAK, John E; ROTUNDA, Ronald D; YOUNG, J. Nelson - *Constitution Law - Second Edition* - West Publishing Company - Minnesota - 1983 - - p. 206.

⁶¹ CARREAU, Dominique - *Droit International* - 2ª Ed. - Pedone - Paris - 1988 - p. 466.

⁶² NOWAK, John E; ROTUNDA, Ronald D; YOUNG, J. Nelson - *Obra citada*, p. 207.

ao dispositivo Constitucional uma melhor interpretação. Tal é, V.G., o pensamento de HENKIN.⁽⁶³⁾

4.3. Nessa linha da paridade poder-se-iam indicar outros ordenamentos jurídicos, dentre os quais citam-se exemplificativamente o Argentino e o mexicano.

Saliente-se, entretanto, que o posicionamento no sentido de paridade entre as normas de Direito Internacional Convencional e as normas de Direito Interno está a perder adeptos em favor da tese da supremacia das normas de Direito Internacional Convencional.

Observe-se a seguir a solução dada à questão à luz do Direito brasileiro.

⁶³ HENKIN, Louis salienta: "The need for a fresh look at old dogma. The equality of treaties and statutes in the hierarchy of the United States law has been accepted for 100 years as implicit in the Supremacy Clause (Article VI), but for some of us at least, that doctrine wants persuasive support in constitutional text or values. Constitutional Jurisprudence continues to be troubled by our archaic and little-wanted case law" (the constitution for its third century: foreign Affairs - In American Journal of International Law - April - 1990, vol. 84, nº 2 - p. 716).

5 - A POSIÇÃO BRASILEIRA.

5.1. A questão da posição hierárquica das normas de Direito Internacional Convencional tem sido objeto de acesos debates entre os doutrinadores brasileiros. O surgimento de correntes diversas, umas com embasamento no monismo, outras com embasamento no dualismo, foi sempre facilitado pela inexistência de normas expressas sobre a matéria nos textos Constitucionais brasileiros. As Cartas Constitucionais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, Emenda Constitucional nº 01/69 (em verdade uma Constituição, apesar de denominar-se Emenda) e a vigente Carta de 1988 silenciaram sobre a matéria. Nos trabalhos preparatórios das Constituições de 1934 e de 1988 chegou-se a discutir a questão com inserções de dispositivos disciplinando-a. No primeiro caso a previsão do projeto era pelo primado do Direito Internacional e no segundo pela paridade (*) os textos definitivos, em nenhum dos casos, todavia, incorporou as previsões dos projetos.

No tocante às relações internacionais o texto de 1988 é modesto. Em seu artigo 4º e parágrafo (*) enumera princípios a

* "OTA: O Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização, em seu artigo 11, Parágrafo Único, estabelecia - O CONTEÚDO NORMATIVO DOS TRATADOS E COMPROMISSOS INTERNACIONAIS SE INCORPORA À ORDEM INTERNA, REVOGA A LEI ANTERIOR E ESTÁ SUJEITA À REVOGAÇÃO POR LEI NOVA OU EMENDA CONSTITUCIONAL.

A parte final do parágrafo proposto foi objeto de severas críticas dos Internacionalistas brasileiros (nesse sentido: Maristela BASSO TAMAGNO em "O Processo Legislativo de Aprovação dos Tratados Internacionais à Luz do Projeto de Constituição da Assembleia Nacional Constituinte - In ESTUDOS JURÍDICOS - Vol. 20 - nº 50 - Set/Dez 1987, p. 49.

* NOTA: Constituição Federal Brasileira -

serem observados pelo Estado brasileiro e no tocante, especificamente aos atos de Direitos Internacional Público Convencional, o artigo 84, VIII disciplina a competência do Presidente da República e o art. 49 a do Congresso Nacional. Permaneceu, por conseguinte o silêncio quanto à questão aqui tratada.

Como pois resolver-se a questão frente à Constituição Brasileira vigente?

Antes de ensaiar resposta, lembraria que respeitáveis juristas brasileiros, no passado, mais especificamente na primeira metade deste século como, p.Ex.: Pedro LESSA, Philadelfo AZEVEDO, Carlos MAXIMILIANO, defenderam a supremacia das normas de Direito Internacional Convencional sobre a legislação interna. A essa corrente aderiram Autores de grande significação. Como exemplo desse posicionamento poder-se-á lembrar o pensamento de vicente MAROTA RANGEL: "Impõe-se, a nosso ver, de forma irrecusável, o

Art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - Independência Nacional;
- II - Prevalência dos direitos humanos;
- III - Autodeterminação dos povos;
- IV - Não intervenção;
- V - Igualdade entre os Estados;
- VI - Defesa da paz;
- VII - Solução pacífica dos conflitos;
- VIII - Repúdio do terrorismo e ao racismo;
- IX - Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - Concessão de asilo político.

Parágrafo Único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

reconhecimento da primazia da norma internacional. É o que a razão humana compreende, o que recomenda a noção de unidade e solidariedade do gênero humano, essa consciência do respeito a 'família das nações' que estava tão ardente nos ensinamentos de Vitoria e dos Clássicos do Século XVI. Esse reconhecimento deflui normalmente dos princípios jurídicos fundamentais, tal é o "PACTA SUNT SERVANDA" e o "VOLUNTAS CIVITATIS NASCIMAE EST SERVANDA". A única exceção é a prevalência do Tratado Internacional a admitir-se é aquela em que... tenha sido ele concluído, com transgressão manifesta de norma interna anterior concernente à competência para concluir normas convencionais (e de que a parte reclamante não haja anteriormente reconhecido a validade do tratado cuja nulidade pleiteia). Nessa hipótese excepcional, nem há de se falar, aliás, em prevalência da norma interna, mas, a rigor, de nulidade do tratado posterior por infringência do requisito essencial.

O prestígio indiscriminado das normas internas, ou a equiparação delas com os tratados internacionais acabam concorrendo, não há de negar, para o enfraquecimento do Direito das Gentes" ⁽⁶⁴⁾.

Também no sentido da prevalência das normas de Direito Internacional se posiciona Celso de ALBUQUERQUE MELLO, argumentando "sendo o Estado sujeito interno e de D.I., é uma mesma pessoa, não se podendo conceber que ele

⁶⁴ ¹¹ AROTA RANGEL, Vicente - *Os Conflitos entre o Direito Interno e os Tratados Internacionais* - in *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* - Vol. LXII, Pass. II - 1967. (r)

* NOTA: O citado Jurista não admite a prevalência do tratado na hipótese de violação da regra formal, mesmo em havendo reciprocidade.

esteja submetido a duas ordens jurídicas que se chocam. É o Direito na essência um só. A ordem internacional acarreta a responsabilidade do Estado quando Ele viola um de seus preceitos e o Estado aceita esta responsabilidade, como não poderia deixar de ser. Da constatação deste simples fato podemos observar que o Estado sujeito de direito das duas ordens jurídicas dá primazia ao D.I." ⁽⁶⁵⁾

O argumento da responsabilidade não parece tão decisivo quanto pretende o Autor, pois mesmo a nível de Direito Interno, diria até a nível da Teoria Geral do Direito nem sempre ao descumprimento de uma obrigação de fazer corresponderá uma execução de fazer. Há casos conhecidos onde o sucedâneo possível é o ressarcimento pecuniário.

Vários outros Autores brasileiros, sobretudo internacionalistas, têm defendido a tese da primazia das normas de Direito Internacional Público Geral e Convencional sobre a legislação interna infra constitucional. Essa posição, entretanto, não se harmoniza com a orientação jurisprudencial hoje desenvolvida pelos Tribunais Superiores brasileiros, dentre eles o Supremo Tribunal Federal (STF).

Durante muito tempo a jurisprudência não teve porto certo. Como lembra J. Francisco REZEK: "A Jurisprudência, sem embargo, não cessou de oscilar até pouco tempo atrás" ⁽⁶⁶⁾. No passado, encontravam-se alguns Acórdãos em favor da tese da prevalência do Direito Internacional Público Convencional.

⁶⁶ ALBUQUERQUE MELLO, Celso D. de - *Curso de Direito Internacional Público* - Vol. 1^o - Ed. Freitas Bastos - RJ - 7^a Ed. - 1982 - p. 75.

⁶⁷ REZEK, J.F. - *Direito Internacional Público* - Ed. Saraiva - SP - 2^a Ed. Atualizada - 1991 - p. 106.

Dentre eles poder-se-iam citar, p.Ex.: STF-R.Ex. em Apelação Cível nº 9.587, de 1951, entre União Federal e Cia. Rádio Internacional do Brasil; STF-R.Ex. na Apelação Cível nº 7.872, de 1943, tendo como Relator Philadelpho Azevedo. (*)

A orientação do Supremo Tribunal Federal foi pacificada (embora por maioria) com o Julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004, em 1977, que teve como objeto a validade do Decreto-Lei nº 427/69 (norma de igual nível hierárquico ao das leis ordinárias, no regime da E.C. nº 01/69). (*)

A síntese do argumento vitorioso pode ser compreendida nas palavras de REZEK ao se referir àquele julgamento:

"Faltante na Constituição do Brasil garantia do privilégio hierárquico do Tratado Internacional sobre as leis do congresso, era inevitável que a Justiça devesse garantir a autoridade da mais recente das normas, porque paritaria sua estrutura no ordenamento jurídico." (67) (*)

*NOTA: Autor de artigo sobre a matéria denominada "Os Tratados e os Interesses Privados em face do Direito Brasileiro - BSDI - Vol. 1 - 1945 - p. 12/29."

*NOTA: O Decreto-Lei nº 427/69 passou a considerar como causa de nulidade das Notas PROMISSÓRIAS (Livranças) o não registro dos citados títulos de crédito, contrariando o texto da Convenção de Genebra - "Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias".

67 REZEK, J.F. - Obra citada, p. 107.

*NOTA: Embora sejam considerações mais jurídicas, não devem ser olvidadas as circunstâncias que envolveram este julgamento. A necessidade de serem implementadas medidas de modo a controlar a emissão de notas promissórias no Território Nacional, então utilizadas, com frequência, como "garantia" de mútuo realizados ao arpejo da Lei, o que não se podia colhar com a Convenção de

A argumentação desenvolvida tem como pilar básico o seguinte raciocínio:

"A Lei e o Tratado Internacional. Pertencem a ordens rigidamente separadas. É possível o conflito apenas se a norma internacional se converter em norma interna. A colisão dar-se-á então entre duas leis, uma com origem na própria ordem estatal, outra nascida da transformação da convenção internacional. Não há relação de hierarquia entre as duas leis. Se conflito entre ambas ocorrer, ele se resolverá com a aplicação do aforismo: *LEX POSTERIOR DEROGAT LEGI PRIORI*... o conflito se resolverá com a adoção da regra que o Juiz TAFT, na sentença de 18 de outubro de 1923, dizia ter alcance universal: 'A *TREATY MAY REPEAL A STATUTE, AND A STATUTE MAY REPEAL A TREATY*'. " (68)

A decisão do Supremo Tribunal Federal funcionou como marco na Jurisprudência brasileira. A apreensão de Autores como Celso d. de ALBUQUERQUE MELO confirmou-se. A posição do STF serviu de modelo para os demais Tribunais brasileiros, aplicando-se aos conflitos entre Tratados e leis os mesmos princípios previstos para dirimir conflitos entre leis, constantes da "Lei de Introdução ao Código Civil", ou seja:

Genebra. Esse julgamento parece um claro exemplo da teoria Ecológica de Carlos Cósio, destruidora da Teoria Tradicional que vê na interpretação, basicamente uma operação lógico-jurídica.

Da leitura do Acórdão integralmente publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Brasília - DF - Vol. 83, p. 809 a 848 e do exame dos Votos vencedores constata-se que a fundamentação alicerçou-se, basicamente, em Autores dualistas tradicionais, como TRIEPEL.

68 MAROTA RANGEL, Vicente - In Obra citada, p. 111.

I - Norma posterior de igual ou superior hierarquia revoga norma anterior quando expressamente o estabeleça, ou quando discipline a mesma matéria;

II - Norma geral não revoga norma especial.

Esse último princípio ressalve-se, tem servido, em verdade, como instrumento a possibilitar a conciliação entre a LEI (entendida como norma geral) e o TRATADO (entendido como norma especial) em muitos casos. (*)

* NOTA: Nesse sentido poder-se-ia citar Acórdão do STF no H.C. nº 51.971/74 (Tribunal Pleno), Relator Ministro Thompson Flores, assim Ementado:

I - HABEAS CORPUS. EXTRADIÇÃO.

II - A ARGUIÇÃO DE SE TRATAR DE CRIME POLÍTICO É TEMA QUE SÓ EXCEPCIONALMENTE SE TORNA POSSÍVEL EXAMINAR NESTA VIA SUMÁRIA.

III - A EXISTÊNCIA DE TRATADO, REGULANDO A EXTRADIÇÃO, QUANDO EM CONFLITO COM A LEI, SOBRE ELA PREVALECE PORQUE CONTÉM NORMAS ESPECÍFICAS.

IV - EXCESSO DE PRAZO NÃO RECONHECIDO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO TRATADO EM QUESTÃO.

V - WRIT INDEFERIDO.

Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - nº 70, p. 333. Nesta decisão o Voto do Relator adotou, nesse ponto, a seguinte fundamentação, constante do Parecer do Ministério Público - Procurador Valmir Teixeira: "Várias matérias, como os direitos do estrangeiro, por exemplo, são regulamentadas, ao mesmo tempo, pelo Direito Internacional e pelo Direito Nacional e pelo Direito Interno.

Quando as normas do último coincidem com as do primeiro, não há possibilidades de discussões, que surgem quando as duas se chocam.

Indiferentes ao debate entre as teorias monista e dualista, as normas de Direito Internacional têm força obrigatória no interior de um Estado, em virtude de ato legislativo que as transformam em regras do Direito Interno (cf. Luiz Inácio de Amorim Araújo, Curso de Direito Internacional Público, Borsóli, Rio de Janeiro, 1970, 1º Volume, p. 38 e 39).

A paridade entre o nível hierárquico dos Tratados e das Leis internas passou a ser, todavia, "reconhecida" pelos demais Tribunais.

Observem-se as Ementas de alguns Acórdãos:

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS (*)

Apelação Cível nº 0045624 - RS - 5ª Turma (Julg. em 31/05/82) - Relator: Ministro Sebastião Reis.

EMENTA:

TRIBUTÁRIO E DIREITO INTERNACIONAL - IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - ICM - TRATADO DO GATT - LEI COMPLEMENTAR. AS CONSIDERAÇÕES DE ORDEM POLÍTICA QUE INFORMAM MARCANTEMENTE O DIREITO INTERNACIONAL, EM PARTICULAR, NO PLANO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO, DEVEM SER VALORADAS

Ora, no caso, existe tratado de extração entre Brasil e Peru, promulgado pelo D. 1.506, de 31.5.22, e incorporado ao direito nacional.

Obviamente que suas disposições têm preferência sobre as do DI. 941/69, visto que estas são genéricas e aquelas específicas.

Na falta de tratado, a extração é regulada pelo DI. 941/69.

Não fosse assim, e o decreto-lei aludido teria revogado os tratados anteriores..."

A tese de especialização, no caso, evitou o enfrentamento da questão do nível hierárquico da norma de Direito Internacional Convencional.

(*)OTA: Tribunal Superior extinto face à Constituição de 1988.

PRE-LEGISLATIVAMENTE PELO LEGISLADOR INTERNO E INTERNACIONAL, NÃO CABENDO AO SEU APLICADOR REAVALIÁ-LAS, EM ORDEM A SUBSTITUIR OS CRITÉRIOS DO ÓRGÃO COMPETENTE PELOS SEUS, SUPREMACIA DOS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE A LEGISLAÇÃO INTERNA, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, TRATADO DO GATT E A IGUALDADE DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS DOS PAÍSES PACTUANTES E SIMILARES NACIONAIS (ART. II, LETRA "B", ART-III, N. 1 E 2). ISENÇÃO DO ICM, QUANTO ÀS MÁQUINAS AGRÍCOLAS IMPORTADAS DA ALEMANHA (SÚMULA NR. 575 DO STF). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SIMILAR RECUSADA. A LEI COMPLEMENTAR 4/69 ATINGE O FATO GERADOR TIPIFICADO NA ENTRADA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. PRECEDENTE DO STF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO EM CAUSA E SUA LEGITIMIDADE POR VIA DE TRATADO, DE UMA PARTE, PORQUE AO TEMPO DA CELEBRAÇÃO DO GATT, O DIPLOMA CONSTITUCIONAL VIGENTE NÃO COGITAVA DESSA FIGURA LEGISLATIVA, E, DE OUTRA, PORQUE A LEI COMPLEMENTAR E O TRATADO ATUAM EM ÁREAS DISTINTAS, UMA, NA ÓRBITA INTERNA, E OUTRA, NA INTERNACIONAL, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E A REMESSA OFICIAL.

(Diário da Justiça de 26/08/82 - p. 74).

No julgamento supra e sobretudo no Voto do Relator verifica-se apego à corrente dualista e ao princípio da igualdade hierárquica entre Tratado e Lei.

Outro Acórdão importante do mesmo Tribunal, foi o de nº 0103165 (Apelação em Mandado de Segurança), 5ª Turma (Julg. em 25.11.85) - Relator: Ministro Sebastião Reis -, no qual aquela Corte ratificou seu entendimento paritário:

EMENTA:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL, TRATANDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES (PCT), CONCLUÍDO EM WHASINGTON A 19.06.970 E APROVADO PELO DEECRETO LEGISLATIVO N. 110, DE 30.11.977. PATENTE EM INVENÇÃO. "DIES AD QUEM" PARA INSTRUIR, NO BRASIL, COMO PAÍS DESIGNADO, DEPÓSITO ENTRE O ART. 22.1 DO PCT (BEM ASSIM A REGRA 17.2 "A" DO RESPECTIVO REGULAMENTO) E O ART. 17 PAR-3, DO CÓDIGO, DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO, QUE É POSTERIOR, APLICADO AO CASO CONJUNTAMENTE COM O ART. 106 DO CPI. NÃO É ILEGAL, POR FALTA DE COMPETÊNCIA DO SEU PROLATOR, O CHAMADO ATO NORMATIVO N. 44/80, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, POR ISSO QUE SE LIMITOU A EXPLICITAR E SISTEMATIZAR PRECEITOS DO TRATADO E DO DIREITO INTERNO ATINENTES AO ASSUNTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(Diário da Justiça de 19.12.85).

Merecedor, ainda, de transcrição é o Acórdão nº 0105091 (Apelação em MS) - 4ª Turma (Julgamento em 17/10/84) - Relator Ministro Armando Roldenberg:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO - IOF - IMPORTAÇÃO DE PAÍSES
SIGNATÁRIO DO GATT OU DA ALALC-ALADI -
RECONHECIDA COMO FOI, POR ESTA CORTE E PELO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A
CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IOF
SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO A PARTIR DO
EXERCÍCIO DE 1981, NÃO SE PODERIA TER COMO
INCONSTITUCIONAL, TAMBÉM, O DECRETO-LEI
1783/80, QUE CRIOU O TRIBUTO, CASO CONTRARIASSE
QUALQUER NORMA DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E
COMÉRCIO OU DO TRATADO DE MONTEVIDÉU, POIS A
CONSTITUIÇÃO NÃO VEDA A ELABORAÇÃO DE LEI
CONTRÁRIA A TRATADO INTERNACIONAL E, POR TAL
RAZÃO, TAMBÉM NÃO O PODERIA FAZER O CTN (ART.
98), NÃO OBSTANTE A SUA EFICÁCIA DE LEI
COMPLEMENTAR. MESMO QUE SE ADMITA,
PORTANTO, QUE A COBRANÇA DO IOF NAS
OPERAÇÕES DE CÂMBIO DESTINADAS A OBTENÇÃO
DE MOEDA PARA PAGAMENTO DE MERCADORIA
IMPORTADA DE PAÍS INTEGRANTE DOS REFERIDOS
TRATADOS COM SIMILAR NACIONAL RESULTA EM
TRATAMENTO MENOS FAVORÁVEL DO PRODUTO
IMPORTADO, DE TAL FATO NÃO PODERIA DECORRER
A INAPLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI
1783/80, E SIM A UTILIZAÇÃO, POR QUALQUER DESSAS
PAÍSES, DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. FINALMENTE,
O RECONHECIMENTO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO
E CERTO DO CONTRIBUINTE EXIGIRIA, SE
ULTRAPASSADOS TAIS ÓBICES, A COMPROVAÇÃO DE
EXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL DA MERCADORIA
IMPORTADA.

Esse Acórdão é relevante porque além de seguir a trilha do R.Ex. 8004 do STF, expressamente repele o artigo 98 do Código Tributário Nacional, texto que expressamente consagra a primazia das normas de Direito Internacional Público Convencional sobre as infra-constitucionais de Direito Interno.

Partiu o Tribunal do fato de não haver na Constituição então vigente (como não há na atual) dispositivo assegurando primazia ao Direito Internacional Convencional, entendendo que não poderia, consequentemente, norma infra-constituição (o Código Tributário Nacional) assegurar aos Tratados tal relevo às normas de Direito Internacional Público Convencional.

Essa questão será a seguir examinada.

O Código Tributário Nacional Brasileiro (lei federal nº 5.172/66) dispõe:

Art. 96 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os Tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Essas normas estão inseridas em lei aprovada cujo objetivo foi a implantação do sistema tributário nacional, criado pela Emenda Constitucional nº 18, à Constituição de 1946. Posteriormente, com a entrada em vigor da Constituição de 1967 foi a matéria objeto de disciplina pelo Código Tributário

Nacional colocada sob reserva de Lei Complementar, de valor, por conseguinte, superior às Leis Ordinárias. ⁽⁶⁹⁾

Pretendeu o Tribunal Federal de Recursos extrair do silêncio da Constituição a conclusão de que haveria paridade hierárquica entre os tratados recebidos e as leis, e que teria o legislador do CTN exorbitado suas atribuições ao estabelecer a primazia dos atos de Direito Internacional Público Convencional. Parece que a conclusão é precipitada. Do silêncio do texto não chega-se necessariamente a essa conclusão. Nem os textos anteriores nem o atual induzem a este resultado.

Apenas quanto à posição de infra constitucionalidade dos atos de Direito Internacional Convencional os textos das últimas Cartas (embora não expressos), pela previsão de mecanismos de controle de constitucionalidade à Constituição apontam para posição de subordinação. (*)

⁶⁹ Vide DA SILVA, José Afonso - *Aplicabilidade das Normas Constitucionais* - 2ª Ed. - RT - São Paulo - 1982.

*NOTA: Constituição de 1988.

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - Processar e julgar, originariamente;

a) Ação direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

...

III - Julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou em última instância, quando a decisão recorrida:

a) ...

b) declarar a Inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) ...

A tradição brasileira é no sentido do cabimento de recurso extraordinário na hipótese de a decisão recorrida "declarar a inconstitucionalidade de tratado - V.G.: Constituição de 1967, art. 114, III, b; E.C. n° 01/69 - art. 119, III, b; Constituição de 1988, art. 102, III, b. Precisa nesse ponto é lição de REZEK: "Embora sem claro emprego de linguagem direta, a Constituição brasileira deixa claro que os tratados se encontram aqui sujeitos ao controle de constitucionalidade, a exemplo dos demais componentes infra constitucionais do ordenamento jurídico." ⁽⁷⁰⁾

Em princípio, poder-se-ia afirmar que os tratados, de acordo com a Constituição brasileira estão sujeitos apenas ao controle difuso de constitucionalidade não sendo a eles aplicável o sistema de controle abstrato face à omissão do art. 102, I, a, da Constituição que não os inclui no rol dos atos sujeitos a esse tipo de controle, de modo diverso do que ocorre em Estados como a França (Constituição de 1958, art. 54), Espanha (Constituição de 1978, art. 95, 1 e 2) ou Portugal (Constituição de 1976, art. 278, 1), nos quais há previsão de controle abstrato e preventivo (único existente no caso francês).

Entendo, entretanto, que é possível a ação direta de inconstitucionalidade contra o ato normativo de Direito Interno pelo qual o tratado foi recebido e tornou-se norma obrigatória a nível interno.

Quanto à discussão sobre o nível hierárquico dos tratados, entendo ser equivocada a posição jurisprudencial dominante. Do silêncio do texto constitucional não se pode extrair, de logo, o indicativo da paridade tratado = lei federal,

⁷⁰ REZEK, J.F. - *Obra citada*, p. 104.

até porque "lei federal", no Direito brasileiro corresponde a um gênero com duas espécies; a) Lei complementar; b) Lei Ordinária. A primeira espécie de hierarquia superior à segunda. Não poderiam os tratados transpostos estar em dois patamares simultaneamente. O silêncio da norma constitucional deve ser interpretado adequadamente. A nova Carta (de 1988) já traz algum auxílio. No seu artigo 4º encontram-se alguns princípios de Direito Internacional Geral, mas há também outros aplicáveis ao Direito Internacional Convencional, como por exemplo o da COOPERAÇÃO entre os povos e o específico do parágrafo único do citado artigo visando a formação de uma "comunidade latino americana de nações". Difícil, senão impossível, compatibilizar os princípios do art. 4º da Constituição, com idéia de que a qualquer tempo o legislador ordinário poderia fazer cessar todo o esforço de integração econômica e cooperação, editando normas contrárias a tratados pré existentes. Tal posicionamento é compatível até mesmo com as Cartas Constitucionais anteriores, daí porque a solução da questão encontrada pelo já citado artigo 98 do CTN é aceitável, harmoniza-se com a melhor doutrina, embora seja de reconhecer-se com GUEST e TIXIER que "il est loin d'être généralement reconnu".⁽⁷¹⁾

Não é aceitável, entretanto, defender como alguns Autores que frente ao Direito brasileiro, o primado do Direito Internacional Público Convencional só ocorreria em matéria tributária face ao CTN, pois o verdadeiro fundamento da primazia é de se extrair dos princípios inseridos na Constituição, mesmo que implícito, como é o caso.

⁷¹ GUEST, Guy; e, TIXIER, Gilbert - *Droit Fiscal International* - 2ª Ed. Refondue - PUF - Paris - 1985 - p. 60.

A posição defensora da paridade será inevitavelmente revista como imperativo para instrumentalizar o incremento da integração brasileira na comunidade internacional e mais especificamente para cumprimento do artigo 4º, parágrafo único da Constituição de 1988.

Embora se entenda que do exame da Constituição brasileira vigente possa-se concluir pela superioridade hierárquica dos tratados em relação a todas as normas infra constitucionais seria útil que tal fosse explicitado na revisão constitucional ordinária que se avizinha, dissipando dúvidas.

5.2. Há, ainda, outro tópico de abordagem necessária. É que sendo o Brasil uma Federação há, em princípio, a possibilidade de choque entre dispositivo constante de tratado e lei de Estado Membro brasileiro. A primeira idéia que surge é a da aplicação do princípio adotado no Direito Norte-Americano: "Treaties are the supreme Law of the land and superior to laws and constitutions of the individual states."

Tal regra, embora, em princípio, adequada, deve ser ponderada considerando-se a autonomia dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição Federal). Inconstitucional seria, por exemplo, tratado firmado pelo Brasil que violasse a autonomia do Estado do Rio de Janeiro, ainda que temporariamente. Tal representaria forma de "intervenção federal" indevida, fora do "numerus clausus" constante do art. 34 da Constituição Federal. Pode-se afirmar que, embora tratado represente normas jurídicas hierarquicamente superiores às normas constantes de leis, ou de constituições dos Estados, havendo choque entre aquelas e essas poderão eventualmente sucumbir as normas de tratados quando lesivas à autonomia dos Estados, ou de direitos a ela relacionados, pois nessa hipótese ocorreria ofensa à

Constituição Federal. No mais, prevalecerá o Tratado, norma hierarquicamente superior.

Como melhor solução para evitar a ocorrência de controvérsias entre norma constante de Tratado e direito ou interesse de Estado-Membro da Federação encontrar-se-ia com a adoção de dispositivo constitucional de teor semelhante àquele constante da lei fundamental alemão de 1949, Art. 32.2 - Antes de se celebrar um Tratado que afete as condições especiais de um Estado Federal, este deverá ser ouvido com a devida antecedência.

5.3. Outro tópico que não pode ser olvidado ainda que com abordagem sucinta, é o referente à figura dos "acordos executivos" ou "executive agreements" da doutrina norte-americana. Hildebrando ACCIOLY face ao sistema constitucional brasileiro apresentou classificação desses Acordos (ainda hoje pertinente), dividindo-os em três categorias:

- a) Aqueles "que consignam simplesmente a interpretação de cláusulas de um tratado já vigente."
- b) Os "que decorrem lógica e necessariamente de algum tratado já vigente."
- c) Os "que tem em vista apenas deixar as coisas no estado em que se encontram ou estabelecem simples bases para negociação futuras." ⁽⁷²⁾

⁷² ACCIOLY, Hildebrando - *Tratado de Direito Internacional Público - Ministério das Relações Exteriores - Rio de Janeiro - 1975.*

Seria de acrescentar-se que face à nova Constituição brasileira de 1988 (art. 49, I) ao contrário do previsto na Carta anterior - EC nº 01/69 (art. 44, I) os Acordos Internacionais que acarretam "encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Nacional" necessitam de aprovação do Congresso Nacional, devendo, nessa hipótese, ter a eles aplicáveis os mesmos princípios pertinentes aos Tratados no tocante à questão do nível hierárquico em que se colocam.

Quanto aos demais Acordos, sem o crivo do Congresso Nacional, com a participação em sua elaboração apenas do Executivo salientaria, lembrando Lições de FERNANDEZ SEGADO, dentre outros, que não têm nível hierárquico superior às leis internas, antes o contrário. Os Tratados que lhes servem como fundamento de validade é que são superiores às normas legais. No aparente confronto entre uma lei nacional e acordo elaborado ou para "interpretação de cláusula de tratado" ou para mera complementação daqueles, sem fugir da moldura traçada no Tratado, o choque real será entre o Tratado e a Lei, prevalecendo o primeiro. Em havendo confronto entre norma inserida em Acordo (não prevista no Tratado) e a Lei, prevalece a última. Diria: o Acordo executivo (no Direito brasileiro) está para o Tratado, como o Decreto Executivo está para a lei.

Na doutrina, há, entretanto, autores que defendem a inexistência de desigualdade hierárquica entre lei e acordo executivo, ou simplificado. ⁽⁷³⁾ O Direito brasileiro comporta, entretanto, tal distinção.

⁷³ ROUSSEAU, Charles - "Il n'existe aucune hiérarchie d'objet entre les traités et les accords en forme simplifiée" (*Droit International Public - 7ème Ed. - Dalloz - Paris - 1973 - p. 23.*)

6 - CONCLUSÕES.

6.1. No atual estágio de desenvolvimento do Direito Internacional e do direito Constitucional, constata-se, regra geral a prevalência das Constituições dos Estados sobre os Tratados Internacionais pois "difícilmente uma dessas leis fundamentais desprezaria, neste momento histórico, o ideal de segurança e estabilidade da ordem jurídica a ponto de subpor-se, a si mesma, ao produto normativo dos compromissos exteriores do Estado." ⁽⁷⁴⁾

A prevalência das normas de Direito Internacional Convencional sobre as normas constitucionais só será possível em estágio ainda por alcançar da integração da comunidade internacional (tal como previsto na Convenção de Viana sobre Direito dos Tratados, art. 27º).

6.2. Observa-se posição convergente de muitos ordenamentos jurídicos no sentido de evoluírem de uma posição de paridade entre os Tratados e as Leis Internas, para posição de primazia das normas de Direito Internacional Público Convencional sobre as Leis internas. Tal a nível europeu ocidental possibilitou, inclusive, o desenvolvimento do Direito "supra-nacional", conhecido como DIREITO COMUNITÁRIO.

6.3. Deve-se estar atento, nesse ponto, para que não prevaleçam as normas do Direito comunitário sobre as normas de Direito Internacional Público Convencional, pois se tal ocorrer, ter-se-á, em verdade, um retrocesso, com o predomínio

desse "DIREITO FEDERAL, EM FORMAÇÃO" sobre as normas de Direito Internacional Público Convencional.

6.4. Em se examinando a Constituição brasileira vigente (de 1988), ou mesmo as Cartas Constitucionais anteriores (E.C. nº 01/69, 1967) ver-se-á que face aos princípios indicados no tocante às relações internacionais (explícitos no art. 4º, da Carta de 1988) é pertinente interpretar-se o texto no sentido da aceitação da primazia, em princípio, das normas de Direito Internacional Convencional sobre as normas de Direito Interno (infra-constitucionais).

6.5. No tocante aos Acordos executivos a conclusão anterior deve levar em conta a distinção entre Acordos elaborados exclusivamente pelo Executivo e Acordos que necessitam de aprovação do Congresso Nacional (Art. 49, I) da Constituição Federal do Brasil), só aos últimos aplicando-se, por si só, o princípio da primazia, quanto ao primeiro tipo, dependendo do Tratado que lhe serve de fundamento de validade.

6.6. A explicitação no texto constitucional brasileiro, do princípio da primazia do Direito Internacional Público Convencional sobre as normas de Direito Interno (infra-constitucionais) será relevante como instrumento para dissipar dúvidas e possibilitar sua maior integração a nível internacional, sobretudo, com a América Latina (face ao disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Constituição vigente).

⁷⁴ REZEK, J.F. - *Obra citada*, p. 103.